



**POTENCIAIS IMPACTOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 109 NAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS DE APOIO AO SETOR  
AGROPECUÁRIO**

Leonardo Tavares Lameiro da Costa  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

**ESTUDO**

**ABRIL DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor, não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do consultor.

## **RESUMO EXECUTIVO**

O estudo avalia os impactos da Emenda Constitucional (EC) n. 109 sobre o setor agropecuário e possíveis implicações nas políticas públicas. Dentre as medidas aprovadas destacam-se o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, a ser enviado pelo Poder Executivo, e a desvinculação do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo federal.

A estimativa para 2021 é que o total de gastos tributários alcance R\$307,93 bilhões, cerca de 4% do PIB, sendo R\$36,67 bilhões referentes ao setor agropecuário. Desses, R\$16,58 bilhões são passíveis de serem incluídos no plano de redução de incentivos e benefícios tributários, que objetiva limitá-los a 2% do PIB no prazo de oito anos.

As principais renúncias de receita que podem ser afetadas são as relativas à exportação da produção rural (R\$9,17 bilhões), aos defensivos agrícolas (R\$4,06 bilhões) e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural (R\$1,85 bilhão). Contudo, eventuais revisões dos benefícios precisarão ser aprovadas pelo Congresso Nacional, o que traz certo grau de incerteza quanto às suas aprovações.

A desvinculação do superávit financeiro, por sua vez, afetará três fundos ligados ao setor, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco de Terras (FTRA). Apesar de possuir o maior valor, a utilização do superávit financeiro do FESR (R\$3,72 bilhões) não deverá trazer maiores consequências ao mercado de seguro rural, uma vez que tem sido pouco utilizado pelas seguradoras e que há a previsão de utilização de créditos especiais no caso de deficiência de recursos. Contudo, a utilização do superávit financeiro do Funcafé (R\$1,66 bilhão) e do FTRA (R\$15,68 milhões) deverá reduzir significativamente a capacidade de concessão de crédito aos beneficiários desses fundos.

Palavras-chave: agropecuária; emenda constitucional n. 109, gastos tributários; superávit financeiro.

**SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS.....</b>	<b>5</b>
	ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL.....	6
	GASTOS TRIBUTÁRIOS DO SETOR AGROPECUÁRIO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO .....	9
<b>3</b>	<b>DA UTILIZAÇÃO DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS .....</b>	<b>14</b>
	ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL.....	15
	SUPERÁVIT FINANCEIRO DOS FUNDOS DO SETOR AGROPECUÁRIO .....	17
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## 1 INTRODUÇÃO

---

A Emenda Constitucional (EC) n. 109, promulgada em 15 de março de 2021, dispõe sobre diversos assuntos, como a necessidade de avaliação das políticas públicas pelos órgãos e entidades da Administração Pública; a previsão de lei complementar que trate de sustentabilidade da dívida pública; a ampliação do prazo para pagamento de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios; a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária; a desvinculação do superávit financeiro de fundos públicos do Poder Executivo federal, bem como medidas para viabilizar a concessão de auxílio emergencial residual.

Duas dessas alterações são especialmente relevantes para o setor agropecuário e seus potenciais impactos constituem o objeto de análise deste trabalho: o plano de redução de benefícios e incentivos federais de natureza tributária e a desvinculação do superávit financeiro dos fundos públicos.

O presente trabalho se divide em cinco capítulos. O primeiro consiste nesta breve introdução; o segundo descreve as modificações introduzidas pela emenda constitucional relacionadas aos incentivos e benefícios tributários; o terceiro se refere às modificações relativas à desvinculação do superávit financeiro; o quarto apresenta as considerações finais; e o quinto contém as referências bibliográficas.

## 2 INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

---

De acordo com a definição do Ministério da Economia (ME, 2020), os subsídios são instrumentos de política pública que visam a reduzir o preço ao consumidor ou o custo ao produtor. Podem ser concedidos na forma de despesas, por meio de subsídios ou benefícios financeiros e creditícios, bem como na forma de renúncia de receitas, por meio de subsídios ou benefícios tributários, também denominados de gastos tributários.

Assim, os gastos tributários são “gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência - STR, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte” (RFB, 2020).

São exemplos de gastos tributários as remissões, isenções em caráter não geral, anistias, presunções creditícias, alterações de alíquotas ou modificações de base de cálculo, deduções ou abatimentos e diferimento de obrigações de natureza tributária, bem como demais regimes exonerativos que correspondam a tratamento tributário diferenciado.

De acordo com a Receita Federal (RFB, 2019), as renúncias de receitas apresentam, de modo geral, as seguintes finalidades: simplificar e/ou diminuir os custos da administração; promover a equidade; corrigir desvios; compensar gastos realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo; compensar ações complementares às funções típicas de Estado desenvolvidas por entidades civis; promover a equalização das rendas entre regiões; e incentivar determinado setor da economia.

Gastos tributários são alvo de críticas frequentes de especialistas e órgãos de controle. Em relatório que abordou o tema, a Controladoria Geral da União (CGU, 2017) identificou problemas variados, como o baixo nível de governança pelos gestores e falta de monitoramento e supervisão e de avaliação da efetividade das políticas públicas beneficiadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU, 2018), por sua vez, apontou haver falta de transparência quando da criação e concessão dos benefícios; ausência de informações sobre os beneficiários; aumento da complexidade do sistema tributário; desigualdade de tratamento entre contribuintes; possível ineficiência e ineficácia dos gastos; abertura de brechas para elisão e evasão fiscal; e o fato de que tais benefícios possuem, na maior parte das vezes, caráter permanente, não se sujeitando ao crivo anual do Parlamento, como ocorre com as despesas orçamentárias.

## ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL

A primeira alteração no texto constitucional com potenciais impactos para o setor agrícola está contida no art. 4º da EC n. 109. O dispositivo determina o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, de plano de redução gradual dos incentivos e benefícios federais **de natureza tributária** de modo que no período de oito anos não ultrapassem 2% do produto interno bruto. Não há, entretanto, condições impostas para a aprovação das propostas legislativas a serem enviadas:

*“Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária,*

*acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.*

*§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:*

*I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;*

*II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:*

*I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;*

*II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;*

*III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;*

*IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;*

*V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e*

*VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.*

*§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.*

*§ 4º Lei complementar tratará de:*

*I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;*

*II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;*

*III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo."*

O primeiro ponto a ser observado é que a previsão de redução alcança apenas os benefícios tributários, não tratando dos financeiros e creditícios. Dessa forma, diversas políticas de apoio ao setor, como as relativas ao crédito rural, à política de garantia

de preços e à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural estão a salvo dos efeitos do plano de redução gradual de que trata o art. 4º da EC n. 109<sup>1</sup>.

Além disso, a emenda constitucional sob análise excetuou da base de cálculo para a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária aqueles concedidos no âmbito do Simples Nacional, da Zona Franca de Manaus, dos fundos de desenvolvimento regional, do Pronuni, bem como os relacionados à **desoneração da cesta básica**<sup>2</sup> e a entidades sem fins lucrativos.

Portanto, não constará do plano de redução de benefícios tributários a redução a zero das alíquotas do PIS e Cofins sobre importação ou venda no mercado interno de itens como feijão; arroz; farinha de mandioca; batata-doce; milho; bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; e papel higiênico.

A estimativa para o ano de 2021, contida no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), é que os gastos tributários somem R\$ 307,93 bilhões, o que representa 4,02% do Produto Interno Bruto. Contudo, o valor total das exceções é de cerca de 2% do PIB, metade de todo o gasto tributário. Isso implica que a redução dos gastos tributários, de forma a limitá-los a 2% do PIB em oito anos, exigirá praticamente a supressão de todos benefícios tributários que não constam da lista de exceções, incluindo aqueles relativos ao setor agropecuário<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Para mais informações sobre os benefícios e subsídios da União, acesse o Orçamento de Subsídios da União em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/publicacoes/subsidios-da-uniao/orcamento-de-subsidios-da-uniao>.

<sup>2</sup> Há grande imprecisão no termo “desoneração da cesta básica”, uma vez que carece de definição legal. A Receita Federal inclui as desonerações contidas nos arts. 1º, 8º e 9º da Lei n. 10.925, de 2004; no art 8º, §12, e art, 28 da Lei n. 10.865, de 2004; e no art. 25 da Lei n. 11.727, de 2008. Assim, o Demonstrativo de Gastos Tributários inclui nessa classificação produtos que não deveriam ser inseridos em “cesta básica”, tais como adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; embriões; corretivo de solo, inoculantes agrícolas; vacina veterinária; e pintos de 1 (um) dia. Dessa forma, os valores apresentados na tabela 1 em “desoneração da cesta básica” possivelmente estão superestimados, devendo parte ser classificada em novas rubricas, não excepcionalizadas pela EC n. 109

<sup>3</sup> Sob a hipótese de que o PIB permanecerá constante ou, que os gastos tributários ressaltados crescerão na mesma proporção da variação do PIB.



## GASTOS TRIBUTÁRIOS DO SETOR AGROPECUÁRIO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

A tabela 1 apresenta os gastos tributários previstos para 2021 relativos à função orçamentária “Agricultura”, bem como outros gastos que, apesar de serem classificados em outras funções orçamentárias, são intimamente relacionados ao setor, como o biodiesel, os títulos de crédito do agronegócio e o Imposto Territorial Rural (ITR).

**Tabela 1 – Gastos Tributários - PLOA 2021**

<b>FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
<b>Agricultura excepcionalizada pelo art. 4o da EC 109</b>		
Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	17.562.856.920	5,70%
Amazônia Ocidental	9.563.789	0,00%
Fundos Constitucionais	56.086.719	0,02%
SUDAM	890.138.812	0,29%
SUDENE	1.359.186.119	0,44%
Zona Franca de Manaus	69.124.080	0,02%
Zona Franca de Manaus - Importação de Matéria-Prima	19.326.610	0,01%
Zona Franca de Manaus - Importação de Bens de Capital	95.233	0,00%
Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM	13.095.964	0,00%
Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Alíquotas Diferenciadas	3.985.545	0,00%
Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Aquisição de Mercadorias	107.318.086	0,03%
<b>Total excepcionalizado</b>	<b>20.090.777.877</b>	<b>6,52%</b>
<b>Agricultura não excepcionalizada pelo art. 4o da EC 109</b>		
Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	4.068.241.755	1,32%
Exportação da Produção Rural	9.174.527.350	2,98%
Funrural	1.845.916.731	0,60%
Mercadorias Norte e Nordeste	34.744.871	0,01%
REIDI	2.132.017	0,00%
Seguro Rural	316.280.837	0,10%
<b>Total não excepcionalizado</b>	<b>15.441.843.560</b>	<b>5,01%</b>
<b>Outras Funções Orçamentárias Relacionados à Agricultura</b>		
Biodiesel	670.720.093	0,22%
Títulos de Crédito do Agronegócio	421.317.974	0,14%
ITR	47.471.417	0,02%
<b>Total outras funções relacionadas à Agricultura</b>	<b>1.139.509.484</b>	<b>0,37%</b>
<b>Total Agricultura não excepcionalizado + Biodiesel, Títulos e ITR</b>	<b>16.581.353.044</b>	<b>5,38%</b>
<b>Total Agricultura (excepcionalizado ou não) + Biodiesel, Títulos e ITR</b>	<b>36.672.130.921</b>	<b>11,91%</b>
<b>Demais gastos tributários não relacionados à Agricultura</b>	<b>271.259.334.416</b>	<b>88,09%</b>
<b>TOTAL DE GASTOS TRIBUTÁRIOS</b>	<b>307.931.465.337</b>	<b>100%</b>

Fonte: RFB. Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2021.

Elaboração própria.

\*O Biodiesel é classificado na função orçamentária “Energia”

\*\* Os Títulos de crédito do setor imobiliário e do agronegócio não possuem função orçamentária definida.

\*\*\* O ITR é classificado na função orçamentária “Organização Agrária”

Os gastos tributários da função orçamentária “Agricultura” somados ao biodiesel, títulos do agronegócio e ITR somam R\$ 36,67 bilhões, o equivalente a 11,91% dos gastos tributários totais, que alcançam R\$ 307,93 bilhões. Daqueles, R\$ 20,09 bilhões foram excepcionalizados pelo art. 4º da EC n. 109. Assim, R\$ 16,58 bilhões são passíveis de integrarem o plano de redução a ser apresentado pelo Poder Executivo até setembro de 2021.

O gasto tributário mais representativo dentre os passíveis de redução é denominado “**exportação da produção rural**”, totalizando R\$ 9,17 bilhões, o equivalente a 2,98% de todos os gastos tributários da União ou a 55,33% dos gastos relacionados à Agricultura passíveis de redução, ou seja, não excepcionalizados pelo art. 4º da EC n. 109. O art. 149, § 2º, I da Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

.....  
 § 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**”

Ainda, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, dispõe que:

*“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) **da receita bruta** proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento **da receita bruta** proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento **da receita bruta** proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

.....  
 § 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de

*cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano- calendário.”*

Assim, os produtores rurais constituídos em forma de pessoa jurídica podem optar por recolher a contribuição para a previdência social nos termos do art. 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, ou seja, em percentual da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Como a Constituição Federal proíbe a cobrança de tal contribuição sobre as exportações, essa renúncia de receitas é computada como gasto tributário.

O segundo gasto mais significativo é denominado “**agricultura e agroindústria - defensivos agrícolas**”, com previsão de R\$4,07 bilhões, o que equivale a 1,32% de todos os gastos tributários e 24,54% daqueles relacionados à Agricultura passíveis de redução. O art. 1º da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários:

*“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*.....  
II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;”*

Em seguida, o item classificado como “**Funrural**” possui previsão de R\$ 1,84 bilhão, o equivalente a 0,60% do total de gastos tributários e a 11,13% da parcela passível de redução dos recursos relacionados à Agricultura. A Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018, além de instituir Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), com medidas para facilitar a liquidação e renegociação de dívidas relativas à contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), reduziu a alíquota dessa contribuição para 1,2% e tornou-a facultativa, o que implicou renúncia de receitas.

A desoneração do IOF das operações relativas ao “**Seguro Rural**” possui previsão de gasto de R\$ 316,28 milhões, 0,10% dos gastos tributários totais e 1,91% dos gastos relativos à Agricultura passíveis de redução. O Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece em seu art. 19 que “as operações de Seguro Rural gozam de

isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.” Já o Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, estabelece em seu art. 23, III, que é isenta de IOF a operação de seguro rural.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.893, de 13 de julho de 2004, determina que não incide o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre “a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste”. Desse modo o item **“Mercadorias Norte e Nordeste”** representa gasto estimado, no âmbito da função Agricultura, de R\$34,74 milhões, o equivalente a 0,01% de todo o gasto tributário e de 0,21% do montante relacionado à agricultura, passível de redução.

O último item classificado na função Agricultura se refere ao “Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (**REIDI**)”, criado pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, prevê que as pessoas jurídicas que possuam projetos para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e **irrigação** usufruam de benefícios quanto ao recolhimento de PIS/Pasep e Cofins. O valor estimado para 2021 é de R\$2,13 milhões, 0,01% do passível de redução, relativo à agricultura.

Existem outros itens que, apesar de não serem classificados na função orçamentária “Agricultura”, possuem forte ligação com o setor e, caso integrem o plano de redução de gastos tributários previsto pela EC n. 109, podem afetá-lo. São eles: os gastos tributários referentes ao biodiesel, aos títulos de crédito do agronegócio e ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

O item **“biodiesel”** possui previsão de R\$ 670,72 milhões, o equivalente a 0,22% dos gastos tributários totais e 4,01% daqueles relativos à agricultura, passíveis de redução. Tais gastos se referem às condições e alíquotas especiais para a contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins definidas pela Lei n. 11.116, de 18 de maio de 2005.

Em seguida há o item **“títulos de crédito do agronegócio”**. Há uma peculiaridade, pois o Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Receita Federal não distingue os títulos de crédito do agronegócio (Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA e Cédula do Produto Rural com liquidação financeira - CPR) daqueles

do setor imobiliário (Letra Imobiliária Garantida – LIG<sup>4</sup>, Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI, Letras de Crédito Imobiliário – LCI, e Fundos Imobiliários – FI). Tais títulos possuem isenção do imposto de renda com base no art. 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.<sup>5</sup>

*“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:*

*.....*  
 II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.”

Assim, com base nos dados apresentados pela B3<sup>6</sup> para 2019, estimou-se que os títulos imobiliários representariam 67% e os ligados ao agronegócio, 33% daquela rubrica. Desse modo, a previsão para os gastos tributários dos títulos de crédito do agronegócio totalizaria R\$ 421,31 milhões, o equivalente a 0,14% dos gastos tributários totais e 2,54% daqueles relacionados à agricultura e passíveis de redução.

Em complemento, a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seus arts. 3º e 3º-A isenta a cobrança do **“ITR”**<sup>7</sup> de imóveis rurais: destinados à reforma agrária; de pequena extensão; e ocupados por remanescentes de comunidades de quilombos. O gasto tributário estimado para 2021 é de R\$ 47,47 milhões, 0,02% dos gastos tributários totais e 0,29% dos gastos relativos à agricultura não excepcionalizados.

<sup>4</sup> A previsão de isenção do imposto de renda da LIG consta da Lei n.13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 90.

<sup>5</sup> Não consta das tabelas anexas ao DTG -2021 a previsão da isenção do IOF na negociação de CPR no mercado financeiro, nos termos do art. 3º-D, da Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, incluído pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020.

<sup>6</sup> Bolsa de Valores do Brasil, resultado da fusão da BM&F, Bovespa e Cetip.

<sup>7</sup> A Constituição Federal em seu art. 153, § 4º, II determina que “não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel”, o que se constitui em imunidade tributária, não sendo considerado gasto tributário.

Finalmente, a Lei n. 14.130, de 29 de março de 2021, instituiu os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (**Fiagro**) com o objetivo de ampliar a captação de recursos privados para o setor. O texto aprovado pelo Parlamento previa que tais fundos recebessem tratamento tributário semelhante ao reservado aos Fundos de Investimento Imobiliário para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos distribuídos pelo Fiagro, cujas cotas sejam negociadas tanto em bolsa de valores quanto no mercado de balcão. Contudo, os dispositivos que tratavam desse gasto tributário foram vetados pelo Presidente da República. Caso os vetos sejam derrubados pelo Congresso Nacional, tais benefícios tributários também estarão sujeitos à redução de que trata a EC n. 109.

É importante notar que o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, a ser encaminhado ao Congresso pelo Presidente da República, não será executado automaticamente, estando condicionado à aprovação, pelo Parlamento, das propostas legislativas encaminhadas.

Assim, considerando que os gastos tributários excepcionalizados representam cerca de 2% do PIB, será necessário praticamente eliminar os demais gastos em um período de oito anos. Tal situação deverá encontrar obstáculos no Congresso Nacional e dificilmente prosperará na forma do plano a ser apresentado pelo Poder Executivo.

### 3 DA UTILIZAÇÃO DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS

---

O superávit financeiro é definido pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, como a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, demonstrado no Balanço Patrimonial.

*“Art. 43. ....*  
*.....*  
 § 2º *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.”*  
*.....*  
*“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*  
*I - O Ativo Financeiro;*  
*.....*  
*III - O Passivo Financeiro;*  
*.....*

*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

.....  
*§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.”*

Os fundos públicos têm como característica a preservação do saldo patrimonial do exercício, salvo previsão legal em contrário. Isso significa que o saldo apurado em balanço patrimonial é transferido ao exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (Lei n. 4.320, art. 73 e LC n. 101, art. 8º, parágrafo único). Dessa forma, o superávit financeiro continua no patrimônio do fundo, sendo sua utilização vinculada às suas finalidades.

Contudo, há a necessidade de programação em lei orçamentária anual, ou seja, a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais (CF/88, art. 165, § 5º e Lei n. 4.320, art. 72).

#### ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL

A EC n. 109 introduziu no texto constitucional a previsão para utilização de superávit financeiro em duas situações. O art. 5º autorizou a utilização nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, do superávit financeiro **dos fundos públicos** do Poder Executivo, de todos os entes, para a amortização da dívida pública. Já o art. 167-F autorizou a utilização do superávit financeiro, **de todas as fontes de receita**, do exercício anterior à decretação de calamidade pública de âmbito nacional para cobertura das despesas oriundas das medidas de combate da calamidade e ao pagamento da dívida pública.

No caso da autorização do art. 5º, ressalvaram-se os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, e aqueles constantes do inciso IV do art. 167, quais sejam: os destinados à repartição de receitas (Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM); os que destinam recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino (como os Fundos Estaduais e Municipais da Saúde e o Fundo Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb); e os destinados à realização de atividades da administração tributária (no caso da

União, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf)<sup>8</sup>.

*“Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.*

*§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:*

*I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;*

*II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.”*

De acordo com o Ministério da Economia<sup>9</sup>, a desvinculação do superávit financeiro dos fundos facilitará a gestão da dívida pública, direcionando recursos ao que se convencionou chamar “colchão de liquidez” da dívida. Tais recursos permitem que o Tesouro Nacional deixe de emitir dívida em condições de mercado menos favoráveis, utilizando o montante desse colchão para fazer frente às obrigações das dívidas vincendas. Como os fundos possuem destinação específica, eventual superávit financeiro só pode ser utilizado para pagamento da dívida pública por meio de autorização legal.

Além da permissão para utilização dos superávits financeiros dos fundos públicos, foi autorizada, no caso de decretação de calamidade de âmbito nacional, a utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior para a cobertura das despesas decorrentes da calamidade e para o pagamento da dívida pública.

*“Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:*

*.....*  
*II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.*

*.....*  
*§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos:*

<sup>8</sup> De acordo com a Nota Técnica 9/2021 da Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, possivelmente também está entre aqueles ressalvados.

<sup>9</sup> Nota à Imprensa de 12/3/2021, disponível em [https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas/2021/marco/ministerio-da-economia-destaca-principais-pontos-da-pec-186-2019](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas/2021/marco/ministerio-da-economia-destaca-principais-pontos-da-pec-186-2019).



*I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;*

*II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;*

*III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."*

Tal permissão alcança não apenas o superávit financeiro dos fundos públicos, mas o de todas as fontes de recursos, com exceção daquelas ressalvadas pelo § 2º. Em condições de normalidade esses recursos só poderiam constituir fonte de recursos para créditos suplementares e especiais. Contudo, em caso de decretação de calamidade de âmbito nacional, fica possibilitada a otimização de fontes de recursos, com a desvinculação do superávit financeiro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento da calamidade, destinado à cobertura de despesas de combate a seus efeitos e ao pagamento da dívida pública (CONOF, 2021).

## SUPERÁVIT FINANCEIRO DOS FUNDOS DO SETOR AGROPECUÁRIO

A desvinculação do superávit financeiro dos fundos ligados ao setor agropecuário afetará três fundos públicos: O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR); o Fundo para Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé); e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra (FTRA).

**Tabela 2 – Superávit Financeiro de Fundos Ligados ao Setor Agropecuário - 2020**

<b>Fundo</b>	<b>Superávit Financeiro 2020 (R\$)</b>
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR	3.720.583.760,35
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé	1.668.465.316,52
Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	15.680.776,63
<b>TOTAL</b>	<b>5.404.729.853,50</b>

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal – fevereiro 2021

O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) foi criado pelo Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com o objetivo de garantir a estabilidade das operações de seguro rural e fornecer cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerentes à atividade agrícola. O FESR é constituído pelos excedentes do máximo

admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros: agrícola, pecuário, aquícola, de florestas e penhor rural; e por crédito especial da União, quando necessário, para cobertura de deficiência operacional verificada no exercício.<sup>10</sup>

O regulamento do FESR estabelece que caso seja verificada a indisponibilidade orçamentária para a liquidação das indenizações devidas, o gestor deverá informar e solicitar ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que sejam iniciadas tratativas junto ao órgão competente para a obtenção de crédito especial e/ou suplementar.

Dessa forma, a utilização do superávit financeiro do FESR não deverá prejudicar o funcionamento do fundo, pois em eventual cenário de deficiência de recursos é possível mantê-lo em operação com a utilização de créditos especiais. Além disso, o FESR tem sido pouco utilizado pelas seguradoras o que o torna pouco relevante para a política de seguro rural.

Já o Funcafé, criado pelo Decreto-lei n. 2.295, de 21 de novembro de 1986, destina recursos “ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural” (art. 7º). Sua principal fonte de recursos, a cobrança de quota de contribuição sobre o café exportado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 - Espírito Santo, sendo suspensa pela Resolução n. 28, do Senado Federal, de junho de 2005. Desde então, a concessão de empréstimos está limitada aos recursos já constantes de seu patrimônio.

De acordo com demonstrativo<sup>11</sup> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no ano-safra 2020/2021, foram contratados no âmbito do Funcafé R\$ 5,28 bilhões até o início de março de 2021. A utilização do superávit financeiro de 2020 no valor de R\$ 1,66 bilhão, e dos eventuais superávits dos dois anos subsequentes, reduzirá a capacidade de financiamento à cafeicultura.

Por fim, o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco de Terras (FTRA), foi criado pela Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998, com a

---

<sup>10</sup> A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, autoriza a participação da União em fundo privado destinado à cobertura suplementar dos riscos de seguro rural e preconiza em seu art. 18 que, a partir da vigência do mesmo, o FESR será extinto.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/cafe/funcafe>.

finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. De acordo com a Portaria n. 133, de 15 de outubro de 2020, do Mapa, que aprovou seu Regulamento:

*“Art. 7º O Fundo de Terras, instituído com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária, é constituído, nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.892, de 2003, de:*

*I - sessenta por cento dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, repassados ao Tesouro Nacional na forma do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;*

*II - parcela dos recursos a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição, excedente ao mínimo ali previsto, em montantes e condições a serem fixadas pelo Poder Executivo;*

*III - Títulos da Dívida Agrária - TDA, a serem emitidos na quantidade correspondente aos valores efetivamente utilizados nas aquisições de terras especificamente destinadas aos Programas de Reordenação Fundiária implementados com amparo no Fundo de Terras dentro dos limites previstos no Orçamento Geral da União, em cada ano;*

*IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;*

*V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VI - retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Terras e dos créditos ou financiamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive os do projeto piloto Cédula da Terra;*

*VII - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;*

*VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;*

*IX - empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e*

*X - recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Terras e de captação no mercado financeiro.”*

Em 2020, de acordo com dados do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro do Banco Central do Brasil (Sicor), foram concedidos, com recursos do FTRA, financiamentos no valor de R\$ 98,10 milhões. Por sua vez, na Lei Orçamentária Anual de 2021, foram aprovados R\$ 78,82 milhões na ação “Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras – Nacional”, com fonte de recursos “180 – Recursos Próprios Financeiros”. Portanto, a utilização dos R\$ 15,68 milhões de superávit financeiro do FTRA afetará negativamente sua capacidade de concessão de crédito.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

A Emenda Constitucional n. 109 introduziu uma série de inovações no texto constitucional relativas ao arcabouço fiscal. Duas delas têm o potencial de afetar algumas das políticas públicas voltadas ao setor agropecuário. A primeira é a previsão de redução dos benefícios e incentivos tributários ao patamar de 2% do PIB. Considerando aqueles excepcionalizados, como o Simples Nacional e a Zona Franca de Manaus, isso implica dizer que praticamente todos demais gastos tributários deverão ser eliminados em até oito anos<sup>12</sup>.

Se levado a cabo, isso significará a retirada das isenções à exportação da produção rural<sup>13</sup>, aos defensivos agrícolas, à contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, e aos títulos do agronegócio, por exemplo. Seguramente, proposições legislativas com esses objetivos enfrentarão resistência do Parlamento, tendo baixa probabilidade de prosperar em sua integralidade.

Outra mudança relevante é a permissão de utilização do superávit financeiro dos fundos públicos. Três fundos são potencialmente afetados, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco de Terras (FTRA). Apesar de possuir o maior valor, a utilização do superávit financeiro do FESR não deve trazer maiores consequências ao mercado, uma vez que vem sendo pouco utilizado pelas seguradoras e que há a previsão de utilização de créditos especiais no caso de deficiência de recursos.

Contudo, a utilização do superávit financeiro do Funcafé e do FTRA poderá reduzir significativamente a capacidade de concessão de crédito aos beneficiários desses fundos. Uma peculiaridade do Funcafé é que seus recursos eram provenientes de contribuição sobre a exportação de café. Entretanto, tal contribuição foi considerada inconstitucional pelo STF e, desde 2005, o fundo opera apenas com os recursos então existentes. Assim, a utilização dos superávits financeiros de 2020 e dos dois exercícios seguintes reduzirá o tamanho do fundo e, conseqüentemente, o alcance de suas políticas.

---

<sup>12</sup> Sob a hipótese de que o PIB permanecerá constante ou, que os gastos tributários ressaltados crescerão na mesma proporção da variação do PIB.

<sup>13</sup> As exportações possuem imunidade tributária, portanto eventual alteração ocorreria no regime de recolhimento sobre a receita, extinguindo-o ou restringindo-o à receita de vendas internas, não imunes.

## 5 REFERÊNCIAS

---

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS (ABGF). Relatório Anual de 2019. Disponível em: [https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/1.RELATORIO\\_DE\\_ANUAL\\_FESR.pdf](https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/1.RELATORIO_DE_ANUAL_FESR.pdf). Acesso em 5 abr. 2021.

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS (ABGF). Regulamento para Gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR. Disponível em: [https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/REGULAMENTO\\_FESR\\_2018\\_19\\_11\\_18.pdf](https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/REGULAMENTO_FESR_2018_19_11_18.pdf). Acesso em 5 abr. 2021.

B3. Estoque de títulos de dívida corporativa na B3 cresce quase 28% em 2019. Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/titulos-de-renda-fixa-8AA8D0CC6FD89EE2016FECFCDABF0EE8.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/titulos-de-renda-fixa-8AA8D0CC6FD89EE2016FECFCDABF0EE8.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro do Banco Central do Brasil – Sicor. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/micrrural>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.295, de 21 de novembro de 1986. Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2295.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) n. 109, promulgada em 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18870.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.893, de 13 de julho de 2004. Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.893.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004. Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.925.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/111033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/111033.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis n.ºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111116.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11488.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a

reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.130, de 29 de março de 2021. Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14130.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998. Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp93.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp93.htm). Acesso em 5 abr. 2021.



BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria n. 133, de 15 de outubro de 2020. Aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Subprograma de Combate à Pobreza Rural. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-133-de-15-de-outubro-de-2020-283217168>. Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Resolução n. 28, de 2005. Suspende a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Congresso/ResSF28-05.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Congresso/ResSF28-05.htm). Acesso em 5 abr. 2021.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof). Nota Técnica n. 9/2021. Análise das Disposições da EC nº 109/2021. Cria o Auxílio Emergencial Residual em 2021 e Institui Regras Fiscais de Controle de Gastos. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/NotaTcnica\\_92021\\_EC109\\_21\\_ContentodeGastoseAuxlioEmergencial19mar\\_publicado.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/NotaTcnica_92021_EC109_21_ContentodeGastoseAuxlioEmergencial19mar_publicado.pdf). Acesso em 5 abr. 2021.

Controladoria Geral da União (CGU). 2018. Relatório de Execução do Plano Tático 2017. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/plano-tatico/temas/renuncias>.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-Funcafé - Contratações Ano Safra 2020/2021. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/cafe/funcafe>. Acesso em 5 abr. 2021.

Ministério da Economia, 2020. 4º Orçamento de Subsídios da União. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/publicacoes/subsidios-da-uniao/gastos-com-subsidios/osu/4o-orcamento-de-subsidios-da-uniao-2013-julho-de-2020/view>. Acesso em 5 abr. 2021.

Ministério da Economia. Nota à imprensa. Disponível em [https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas/2021/marco/ministerio-da-economia-destaca-principais-pontos-da-pec-186-2019](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas/2021/marco/ministerio-da-economia-destaca-principais-pontos-da-pec-186-2019). Acesso em 26 mar. 2021.

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – Ministério da Economia do Brasil. Gasto Tributário – Conceito e Critérios de Classificação. 2019. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-01.pdf>. Acesso em 5 abr. 2021.

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – Ministério da Economia do Brasil. Demonstrativos dos Gastos Tributários. 2020. Disponível em <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>. Acesso em 19 mar. 2021.

Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 1.270/2018-TCU-Plenário. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1.270%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>. Acesso em 5 abr. 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 408.830-4 - Espírito Santo. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=107&dataPublicacaoDj=04/06/2004&incidente=2177985&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>. Acessado em 5 abr. 2021.

2021-1885